

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001047-40.2009.404.7115/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : ERVINO ADOLFO ENDLER

ADVOGADO : Giuliano Ferretti e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROVEDOR DE INTERNET CLANDESTINO. ARTIGOS 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA.

"A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado". (precedentes da 4ª Seção).

"A multa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos moldes em que prevista, afronta o princípio da individualização da pena, sendo possível, entretanto, a sua aplicação na forma do Código Penal".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2012.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5401410v5** e, se solicitado, do código CRC **DB7FB09C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 24/10/2012 12:09

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001047-40.2009.404.7115/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : ERVINO ADOLFO ENDLER

ADVOGADO : Giuliano Ferretti e outro

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ERVINO ADOLFO ENDLER, imputando-lhe as sanções do delito capitulado no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97.

Narra a denúncia (fls. 54/56):

"(...)

No dia 26 de novembro de 2008, o denunciado ERVINO ADOLFO ENDLER desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, explorando Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), através da pessoa jurídica "COMÉRCIO EM GERAL DE LORI ENDLER" (CNPJ nº 04.315.852/0001-29), sediada na Avenida Concórdia, nº 204, no Município de Cândido Godói (RS), sem a devida autorização do órgão competente (ANATEL).

Com efeito, quando da realização de fiscalização, na data referida, fiscais da ANATEL constatarem que o denunciado explorava a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) de forma irregular, motivo porque o serviço foi suspenso, tendo os fiscais lacrado a aparelhagem utilizada para o fornecimento do serviço.

(...)

Com efeito, ERVINO ADOLFO ENDLER declarou que "(...) no ano de 2.008, instalou em uma torre de transmissão um aparelho Acess Point, com o objetivo de permitir que alguns amigos se utilizassem da sua internet, instalada em sua residência, na parte superior do prédio 204, da Av. Concórdia; (...)".

A denúncia foi recebida em 09.03.2010 (fl. 57).

Processado o feito sobreveio sentença (fls. 144/152), publicada em 17.10.2011, que absolveu o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal apelou (fl. 154). Em razões recursais alegou, em síntese, que diferentemente do entendimento exarado na decisão singular, entende que a conduta praticada pelo réu é lesiva. Que, no caso, por se tratar de atividade de telecomunicação distinta das chamadas "rádios comunitárias", tratando-se de serviço de comunicação multimídia, "serviço de Internet", a aplicação de parâmetros de potência, extraídos da Lei n.º 9.612/92, se mostra equivocada. Alegou que mesmo tendo sido feita a perícia nos equipamentos utilizados pelo réu, não teria como se aplicar o parâmetro usual de potência não superior a 25 watts ERP, isso porque nenhum aparelho de prestação de serviço de Internet possui potência superior, por conseguinte, referiu que por essa razão não é aplicável o princípio da insignificância. Aduziu que se trata de crime formal, o qual independe da comprovação de prejuízo material, sob pena de descriminalização da conduta (fls. 161/165).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 176/178), a defesa do réu manifestou-se pelo improvimento do recurso, face à ausência de provas da conduta delitiva.

A Procuradoria Regional da República, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 182/187).

É o relatório.

Peço dia.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5401408v4** e, se solicitado, do código CRC **11F98731**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 12/10/2012 17:01

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001047-40.2009.404.7115/RS

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : ERVINO ADOLFO ENDLER

ADVOGADO : Giuliano Ferretti e outro

VOTO

O réu Ervindo Adolfo Endler foi absolvido do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, por ter entendido o juízo singular que *"não havendo provas suficientes acerca da aptidão lesiva dos equipamentos utilizados para a prestação de serviços de comunicação multimídia ou elementos para sua aferição, a improcedência da denúncia é medida que se impõe"*.

Preliminarmente, há de se referir que o parâmetro de 25 W (vinte e cinco watts), comumente empregado na aferição do princípio da insignificância na atividade clandestina de telecomunicações, tem por base o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 9.612/98, com incidência limitada apenas aos casos de radiodifusão sonora, incompatível, portanto, às situações envolvendo o serviço de comunicação multimídia (SCM) por sinal de rádio. Nesse sentido:

"Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.(...)".

Além disso, esta Corte atenta às particularidades envolvendo as operações clandestinas de provedores de internet - v.g. *quantidade de usuários, serviços disponibilizados, concorrência desleal, com empresas formais* - tem afastado a atipicidade decorrente da aplicação do princípio da insignificância, consoante atestam as seguintes ementas:

"PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. PROVEDOR DE INTERNET. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CLANDESTINIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO.

(...) É de se rechaçar a aventada insignificância quando se tratar de serviço clandestino de provedor à internet. Precedentes.(...)" (TRF4, ACR 0000793-07.2008.404.7211, Oitava Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 07/02/2012);

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

(...)

4. A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado. (TRF4, ACR 5000099-94.2010.404.7206, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 12/08/2011);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVEDOR DE INTERNET CLANDESTINO. ARTIGOS 183 E 184, DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

"A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado". (TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 2006.72.06.001183-7, 4ª Seção, Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, por maioria, D.E. 09/10/2008)." (TRF4, RSE 0001376-85.2009.404.7201, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 22/06/2010).

Com efeito, da leitura do referido dispositivo legal (artigo 183) em conjunto com o parágrafo único do artigo 184 da mesma lei (*in verbis*, "(...) considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite"), observa-se, na espécie, tratar-se de delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente.

Tal entendimento, por si só, já seria suficiente para amparar a pretensão ministerial.

Ainda assim, necessário aludir que a sentença fundou suas conclusões quanto à potencialidade lesiva da conduta apenas na ideia da potencialidade do rádio transmissor utilizado na exploração do serviço de comunicação multimídia, aduzindo a ausência de perícia nos equipamentos para a constatação da potência, bem como para configuração da ofensa ao bem jurídico.

Ocorre que a ausência de perícia nos equipamentos utilizados para transmissão de internet via rádio, sem autorização e licenciamento pela ANATEL, não implica ausência de materialidade. Esta encontra-se consubstanciada no Auto de Infração n.º 004RS20080215 (fl. 10); mandado de busca e apreensão cumprido (fl. 29); e no depoimento das testemunhas que atestam o caráter comercial do serviço de comunicação multimídia explorado pelo réu (fls. 86/95).

Ademais, verifica-se que pelo depoimento das testemunhas - técnicos da Anatel - se retira elementos suficientes que comprovam a irregularidade da conduta perpetrada pelo denunciado.

Do depoimento da testemunha Carlos Juliano Pott se extrai o seguinte excerto que demonstra a existência de exploração comercial da atividade pelo réu, *verbis*:

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- O senhor recorda dessa fiscalização no dia 26/11/2008?

DEPOENTE:- Mais ou menos eu lembro. Não lembro muito de detalhes, mas eu lembro alguma coisa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Verificando o termo de interrupção de serviço, o senhor reconhece a sua assinatura? O que o senhor encontrou lá e qual é o perigo da utilização desse sistema?

DEPOENTE:- Esse serviço de comunicação multimídia depende de prévia autorização.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Se não tiver autorização, qual é o potencial de dano dele?

DEPOENTE:- Dentro do espectro é difícil dizer porque normalmente utiliza baixo alcance. Mas neste caso, ele estava usando um produto não homologado pela Anatel.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Vocês foram para lá com uma ordem para fiscalizar ou foram com o carro que tem o sistema para medir ondas?

DEPOENTE:- Neste caso nós tínhamos uma denúncia, se não me engano.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- O que ele tinha lá?

DEPOENTE:- Que eu lembro, ele tinha uma assistência técnica. Não lembro direito o que ele fazia lá. Em cima do prédio, tinha esse equipamento instalado na antena, que distribuía o sinal da Internet.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Para ele, para familiares, para a empresa?

DEPOENTE:- Ele comercializava. Inclusive ele tinha uma planilha em papel com os clientes dele e os valores.

Do depoimento da testemunha ELISANGELA SILVA DAGOSTI retira-se o seguinte:

"(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- O que vocês encontraram no local?

DEPOENTE:- Ele recebia o sinal de uma operadora, não lembro qual, e tinha um equipamento que dividia o sinal.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Que amplia?

DEPOENTE:- Não amplia, divide. Por exemplo, tem uma banda de mil, então ele divide em partes de cento e cinquenta, vamos dizer. Ele não transforma. Ele divide em cento e cinquenta, vamos supor, para cada cliente.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Cada um fica com uma internet mais ou menos?

DEPOENTE:- Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Ele cobrava por isso?

DEPOENTE:- Sim, ele tinha uma planilha e punha ok. A gente tirou cópia da planilha que nos mostrou.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Do ponto de vista administrativo, a Anatel apreende o aparelho, lacra...

DEPOENTE:- Depende. Geralmente na primeira ação a gente só lacra e deixa o equipamento com ele. A não ser que não seja homologado o equipamento. Pelo menos os homologados, que não tem o selo da Anatel para operar, não podem ser utilizados. Então se ele não for homologado, em geral a gente apreende, mesmo que seja a primeira ação. Se ele for homologado, a gente deixa com a pessoa, porque ela pode vir a ter autorização e daí ele só vai pedir o deslacre para nós.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Do ponto de vista criminal, qual é o potencial do dano que pode causar esse aparelho dentro do espectro? Pode interferir no aeroporto de Santa Rosa?

DEPOENTE:- Não, na verdade ele opera numa faixa de 2.4 giga ou 5.8 giga, que é bem fora da frequência de aviação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Não tem perigo?

DEPOENTE:- Seria mais por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação e a lesada seria a operadora, que está dando uma banda para ele e ele está dividindo com outras pessoas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:- Operadora privada de Santa Rosa?

DEPOENTE:- Sim.

A testemunha João Antônio M. da Rocha relata a inexistência de autorização para comercializar, e ainda, que o réu não tinha licença para tal atividade, como se observa do seguinte trecho do seu depoimento:

JUIZA:- No relatório da Polícia Federal consta que o serviço foi providenciado a partir do contato com José Felipe Gornisk, proprietário de empresa prestadora de serviço de Internet, localizada em Pântano Grande, que ofereceu ao seu Ervino a exploração do sistema instalado na residência dele. Depois disso, José Felipe providenciou junto a Anatel a licença respectiva, conforme documento que consta dos autos. Verifica-se que a licença foi expedida na data de 16/10/2008 para o serviço de comunicação multimídia para José Felipe Gornisk. O que significa isso aqui exatamente?

DEPOENTE:- Ele está tentando dizer que existe algum tipo de autorização.

JUIZA:- Em nome de outra pessoa?

DEPOENTE:- Sim. Só que na semana anterior à fiscalização, o pessoal faz uma pesquisa no sistema, imprime e leva a campo. Chegando lá, eles falam com a pessoa e dizem: "você tem contrato com alguma entidade outorgada, autorizada?" Se tiver, a pessoa apresenta, e isso é verificado pelos fiscais. Nessas fiscalizações, o procedimento é esse. A equipe que foi anteriormente com certeza fez isso. É de praxe.

JUIZA:- A pessoa que explora esse serviço pode dividir com os amigos, com conhecidos? O que ele não pode é comercializar?

DEPOENTE:- Não, esse serviço tem que ter uma outorga se for prestá-lo, comercializá-lo. Se ele utilizar como usuário, daí vai pagar uma empresa outorgada. Ele não pode prestar o serviço.

JUIZA:- Ele não pode comercializar, mas pode emprestar para outras pessoas usarem?

DEPOENTE:- Se for na residência dele, sim. Só não pode vender o serviço, que seria comercializar. Eu dei uma olhada no relatório da equipe anterior e eles verificaram que ele estava comercializando na primeira atividade de fiscalização, que não foi nem a minha. A minha foi a segunda, para cumprimento de mandado de busca e apreensão.

(...)

DEFESA:- Por que apreenderam um material que não foi novamente utilizado?

DEPOENTE:- Porque ele não tem autorização para utilizar.

DEFESA:- Por que a primeira equipe não fez essa apreensão?

DEPOENTE:- A primeira poderia ter feito, mas não sei. Normalmente não é feito quando não há resistência por parte da entidade.

DEFESA:- Se havia a licença, seria uma irregularidade administrativa tão somente?

DEPOENTE:- Desconheço. Se existe licença, teria que consultar. Se tem a licença, é só administrativo.

Ademais, conforme se sobressai do interrogatório do réu (fl. 129), embora tenha ele negado a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia, tendo alegado apenas "divisão do serviço entre amigos", confessou ter instalado

os equipamentos aos agentes de fiscalização da Anatel e que estes estavam destinados ao desenvolvimento de atividade de telecomunicação desautorizada, existindo uma autorização em nome de terceiro, supostamente com licença.

Nessas condições, demonstrada a materialidade e a autoria delitivas, bem como a tipicidade da conduta, a condenação do acusado é medida que se impõe.

Dosimetria da pena

O artigo 183 da Lei 9.472/97 prevê detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de 10.000,00 (dez mil reais).

Na primeira fase de aplicação da pena, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que: a) o réu possui culpabilidade normal à espécie; b) não apresenta antecedentes criminais; c) não há elementos para aferir como é sua conduta social tampouco a personalidade; d) o motivo do crime não autoriza exasperação da pena; e) as circunstâncias e consequências do crime foram normais à espécie; f) a vítima não contribuiu para a prática do crime. Destarte, fixo a pena-base em 02 (dois) ano de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho o quantum provisório em seu mínimo legal.

Na terceira fase, igualmente inexistem majorantes e minorantes a considerar, restando a sanção corporal definitiva em 02 (dois) ano de detenção.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

No que tange a pena de multa, frente ao que vem entendendo esta Corte ao observar os parâmetros gerais estabelecidos no Código Penal, fixo em 10 (dez) dias-multas, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último fato.

Considerando a pena imposta, e tendo em vista que o crime em questão não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, que não se trata de réu reincidente em crime doloso, e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado assim o permitem (artigo 44, *caput* e § 2º do Código Penal), substituo a pena privativa por duas penas restritivas de direitos.

Em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à breve análise das penas restritivas, com vista à imposição das duas que melhor se adaptem à situação do réu.

Com relação à perda de bens ou valores e à interdição temporária de direitos, entendo inaplicáveis ao presente caso, em virtude da própria natureza da infração penal que originou a condenação.

No que se refere à limitação de fim de semana, também não é a melhor solução. Primeiro, porque, ainda que de forma mais branda do que a pena privativa prevista no artigo 32, inciso I, do CP, a restrição de fim de semana implica efetivamente em uma restrição da liberdade e, portanto, deve ser a última alternativa.

Restam a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, as quais, no caso, são as penas restritivas de direito que melhor se adequam ao caso.

Diante das considerações acima, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, esta no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma em que o Juízo de Execução entender mais adequada.

A prestação de serviços deverá ser cumprida mediante o cumprimento de tarefas gratuitas pelo apenado, as quais lhe serão atribuídas conforme suas aptidões pessoais.

As modalidades escolhidas (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) são razoáveis e proporcionais ao caso dos autos, permitindo ao Juízo da execução a adequação da forma e condições de adimplemento, e amolda-se aos padrões adotados nesta Corte, como segue:

"(..) a prestação de serviços à comunidade é a forma de cumprimento da pena mais humana e sem a retirada do condenado do convívio social e familiar, evitando-se o encarceramento. Além disso, é possível a "flexibilidade na prestação dos serviços, podendo ser fixado um cronograma de trabalho variável, tudo para não prejudicar a jornada de labor do condenado" (in Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 230), propiciando, inclusive, a possibilidade de antecipação de seu cumprimento (art. 46, § 4º).

Por sua vez, a prestação pecuniária atinge plenamente o fim a que se destina, auxiliando na reparação do dano e prevenindo a reincidência, devendo ser considerado que é motivo comum para a prática dos delitos fiscais a obtenção de lucro em detrimento da Fazenda Pública." (ACR nº 2002.04.01.038718-0, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 01-06-2005).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação e condeno o réu à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5401409v5** e, se solicitado, do código CRC **4F1EBBA8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 12/10/2012 17:01

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 23/10/2012
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001047-40.2009.404.7115/RS
ORIGEM: RS 200971150010470

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PRESIDENTE : Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
PROCURADOR : Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : ERVINO ADOLFO ENDLER
ADVOGADO : Giuliano Ferretti e outro

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 23/10/2012, na seqüência 4, disponibilizada no DE de 17/10/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
VOTANTE(S) : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
AUSENTE(S) : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5439857v1** e, se solicitado, do código CRC **F0E9B8B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 23/10/2012 17:40
